



Solução de Consulta nº 211 - Cosit

Data 20 de dezembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

BEBIDAS ALCOÓLICAS. PRODUÇÃO OU VENDA NO ATACADO. ENQUADRAMENTO NO REGIME. RESTRIÇÕES.

É admitida a opção pelo Simples Nacional à micro e pequena cervejaria, destilaria ou vinícola e ao produtor de licores que comercializem, no atacado, exclusivamente a própria produção.

A produção ou venda no atacado de outras bebidas alcoólicas não autoriza a opção pelo Simples Nacional.

A produção ou venda no atacado dos itens elencados na alínea 'c', do inciso X, do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 2006, pode ser exercida simultaneamente por uma única entidade sujeita ao Simples Nacional, desde que sejam observados os demais critérios para ingresso e permanência no regime.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 221, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

Dispositivos Legais: arts. 17, X, "c" da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e art. 12 do Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009.

Relatório

A consulente supramencionada formulou consulta (fls. 6 a 8), na forma da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Afirma, de forma sucinta, que *"é, atualmente, produtora de vinhos. Pelo critério de faturamento, classifica-se como EPP. Dadas as condições de mercado, projeta ampliar seu rol de produtos fabricados, passando a dedicar-se também à produção de aguardente,*

coquetéis e bebidas alcoólicas mistas, nas definições do Ministério da Agricultura. Todavia, para que essa nova etapa tenha viabilidade econômica, mister a manutenção de seu enquadramento fiscal como SIMPLES Nacional. Dada a redação do artigo 17, X, c da Lei Complementar 123/2006 e do art. 15, XX, c da Resolução CGSN 140/2018, restou duvidosa a possibilidade de uma vinícola de pequeno porte, produtora de vinho, aguardente, coquetéis e bebidas alcoólicas mistas, ser optante pelo SIMPLES Nacional” (fls. 6).

3. Por fim, tece o seguinte questionamento, conforme fls. 7:

“Pode uma vinícola, classificada como empresa de pequeno porte (EPP), produzir ou vender no atacado aguardentes, bebidas alcoólicas mistas e coquetéis sem perder a condição de optante pelo SIMPLES Nacional?”

Fundamentos

ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

4. Preliminarmente, cabe destacar que a presente solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles aplicável, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida informações, ações ou classificações procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais se aplica.

5. O processo administrativo de consulta deve atender, para que se verifique sua admissibilidade e se operem os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e pela IN RFB nº 1.396, de 2013, normas que ora disciplinam o instituto. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade do consulente e do atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da consulta, verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade administrativa, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal.

6. Verificando-se os requisitos e condições de admissibilidade da presente consulta, considera-se eficaz o questionamento.

MATÉRIA QUESTIONADA

7. Quanto aos questionamentos apresentados, infere-se que a questão em tese a ser solucionada é disciplinada parcialmente pela Solução de Consulta (SC) Cosit nº 221, de 26 de junho de 2019, disponível em <

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=102196>>.

8. Nos termos da IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 22 e 32, as soluções de consulta da Cosit publicadas após 17 de setembro de 2013, vinculam as consultas posteriores com o mesmo objeto.

9. Seguem trechos pertinentes da SC em questão, que solucionam em parte o questionamento formulado pela consulente:

SC nº 221, de 2019.

(...)

9. O art. 17, X, “c”, item 4, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a alteração prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, dispõe:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

(...)

c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por: (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

1. micro e pequenas cervejarias; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

2. micro e pequenas vinícolas; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

3. produtores de licores; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

4. micro e pequenas destilarias; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)” (grifos não constam do original)

10. [A] dúvida do contribuinte refere-se às atividades de fabricação de aguardente de cana e venda no atacado de cerveja, bem como às de fabricação de aguardente de cana e de bebidas alcoólicas enquadradas nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nºs 2208.90.00, 2206.00.90 e 2208.60.00.

11. O art. 17, X, “c”, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a alteração prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 155, de 2016, veda, como regra geral, que a microempresa e a empresa de pequeno porte que exerça a atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas enquadre-se no Simples

Nacional. Permite, por outro lado, que as micro e pequenas cervejarias, vinícolas e destilarias, bem como os produtores de licores, exerçam tal atividade.

12. Não se identifica na lei complementar qualquer dispositivo que vede o enquadramento no regime para a atividade de venda no varejo de bebidas alcoólicas, que embora conste da cláusula segunda do contrato social da interessada, não foi objeto da presente consulta.

13. O dispositivo legal sob análise excepciona a atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas realizada por determinados fabricantes de bebidas alcoólicas da regra geral de vedação ao enquadramento no Simples Nacional. O art. 3º, § 4º, III, da Lei Complementar nº 123, de 2006, autoriza que duas empresas que tenham um sócio em comum sejam enquadradas no Simples Nacional, desde que a receita bruta global não ultrapasse o limite estabelecido no inciso II do caput desse artigo.

14. Dessa forma, se é possível uma pessoa física ser sócia de, por exemplo, uma cervejaria e uma vinícola enquadradas no Simples Nacional, desde que respeitado o limite da receita bruta global, não há problema em que a interessada fabrique e venda mais de um tipo de bebida alcoólica e se enquadre no Simples Nacional, contanto que cada um dos tipos fabricados esteja previsto no art. 17, X, “c”, da Lei Complementar nº 123, de 2006,

15. De fato, o art. 17, X, “c”, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a alteração prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 155, de 2016, excepciona a produção ou venda no atacado de cervejas, vinhos, licores e bebidas destiladas por cervejarias, vinícolas, produtores de licores e destilarias da regra geral proibitiva de enquadramento no Simples Nacional.

16. Observa-se que quem pode vender bebida no atacado não são quaisquer comerciantes, mas sim micro e pequenas cervejarias, vinícolas, destilarias e produtores de licores. Poderia ter havido consentimento à venda no atacado de cervejas, vinhos, licores e destilados, mas houve apenas às vendas realizadas por aquela categoria de produtores. Não haveria sentido a redação utilizada, se a intenção fosse autorizar a venda das bebidas citadas por quaisquer comerciantes atacadistas. Conclui-se, então, que o produtor pode vender no atacado a sua própria produção.

17. O álcool pode ser produzido de duas formas: a reação de hidratação do etileno, utilizada em países com pouco território disponível para plantações, e a fermentação de açúcares, processo que tem como exemplos de matérias-primas a cana-de-açúcar, o milho, o suco de frutas, a beterraba, o arroz, o trigo, a batata, a madeira e o papel (<https://mundoeducação.bol.uol.com.br/quimica-processo-producao-álcool.htm>). O processo mais habitual é a fermentação de açúcares.

18. O art. 12 do Decreto nº 6.871, de 4 de julho de 2009, prevê:

“Art. 12. As bebidas serão classificadas em:

I – (...)

(...)

*I - **bebida alcoólica**: é a bebida com graduação alcoólica acima de meio por cento em volume até cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, a saber:*

*a) bebida alcoólica **fermentada**: é a bebida alcoólica obtida por **processo de fermentação** alcoólica;*

*b) bebida alcoólica **destilada**: é a bebida alcoólica obtida por **processo de fermento-destilação**, pelo rebaixamento do teor alcoólico de destilado alcoólico simples, pelo rebaixamento do teor alcoólico do álcool etílico potável de origem agrícola ou pela padronização da própria bebida alcoólica destilada;*

*c) bebida alcoólica **retificada**: é a bebida alcoólica obtida por processo de **retificação do destilado alcoólico**, pelo rebaixamento do teor alcoólico do álcool etílico potável de origem agrícola ou pela **padronização da própria bebida alcoólica retificada**; ou*

*d) bebida alcoólica por **mistura**: é a bebida alcoólica obtida pela **mistura de destilado alcoólico simples de origem agrícola, álcool etílico potável de origem agrícola e bebida alcoólica**, separadas ou em conjunto, **com outra bebida não-alcoólica, ingrediente não-alcoólico ou sua mistura.**”*
(grifos não constam do original)

19. Observa-se que, a bebida alcoólica pode ser obtida pela fermentação, pela fermento-destilação ou a partir de processo que parta de elemento que já contenha o álcool, podendo ser retificação ou mistura.

20. Os itens 1, 2 e 4 da alínea “c” do inciso X do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, permitem que empresa cuja atividade seja a produção ou venda no atacado por micro e pequenas cervejarias, vinícolas e destilarias, ou seja, autoriza qualquer bebida destilada, mas só cervejas e vinhos na categoria de bebidas fermentadas.

21. Já o item 3 daquela alínea “c” parece, inicialmente, redundante, já que o licor seria bebida destilada e, caso fosse, estaria incluída no item 4. Por outro lado, há três métodos de elaboração de licores: junção de essências; junção de extratos aromáticos; e destilação (<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/metodos-de-producao-do-licor/30595>).

22. De acordo com o item 4 da alínea “c” do art. 17 em tela, somente a produção de licores por destilação permitiria o enquadramento no Simples Nacional. O legislador, então, foi expresso na autorização a produtores de licor por qualquer método de produção.

23. Assim, todas as bebidas alcoólicas destiladas são autorizadas, bem como todos os licores mas, no que diz respeito às bebidas alcoólicas fermentadas, só as cervejas e os vinhos são permitidos.

24. Passa-se à análise das questões apresentadas. O interessado perguntou se seria permitido que uma empresa de pequeno porte, fabricante de aguardente de cana, CNAE 1111-9/01, efetuasse o enquadramento no Simples Nacional no ano calendário de 2018, se ela também tivesse como atividade a venda no atacado de cervejas, CNAE 4635-4/02.

25. A produção de aguardente de cana por pequena destilaria, já que é bebida destilada, está autorizada pelo art. 17, X, “c”, item 4, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a alteração prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 155, de 2016. A venda no atacado de cerveja por micro e pequenas cervejarias, por sua vez, está prevista no item 1 da mesma alínea “c” acima mencionada.

26. O interessado indagou se seria permitido que uma empresa de pequeno porte, fabricante de aguardente de cana, CNAE 1111-9/01, efetuasse o enquadramento no Simples Nacional no ano calendário de 2018, se ela também tivesse como atividade a fabricação de outras bebidas alcoólicas, enquadradas nos NCM 2208.90.00; 2206.00.90; e 2208.60.00.

27. Já foi visto que a produção de aguardente de cana por pequena destilaria é permitida. Analisar-se-ão os três outros tipos de bebida enquadrados nos códigos NCM 2208.90.00, 2206.00.90 e 2208.60.00. O código NCM nº 2206.00.90 abrange outras bebidas fermentadas. Há dois tipos de bebidas alcoólicas da posição 22.08, a qual se refere a aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas: o código NCM 2208.60.00, que diz respeito a vodca; e o 2208.90.00, que concerne a outras bebidas espirituosas.

28. As bebidas da posição 22.08, relacionadas à vodca e a outras bebidas espirituosas, são obtidas a partir de fermentação seguida de destilação (<https://conceitos.com/bebidas-espirituosas/>). Dessa forma, ambas são produzidas em destilarias e sua produção é autorizada pelo art. 17, X, “c”, item 4, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

29. Resta a verificação da bebida alcoólica classificada sob o código NCM nº 2206.00.90, relativo a outras bebidas fermentadas. A consulta sobre a classificação fiscal de mercadorias é disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014. Não se realiza classificação fiscal no âmbito da

consulta à legislação tributária formulada com fundamento na Instrução Normativa nº 1.396, de 2013. Assim, cabe ao interessado classificar seus produtos ou formular consulta para obter a classificação adequada.

30. As bebidas alcoólicas fermentadas produzidas ou vendidas no atacado que autorizam o enquadramento no Simples Nacional são a cerveja e o vinho, em atenção ao art. 17, X, “c”, itens 1 e 2, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Assim, o interessado poderá enquadrar-se no Simples Nacional só se a bebida alcoólica por ele classificada sob o código NCM nº 2206.00.90 for cerveja ou vinho (grifado).

10. Registre-se que a consulente deve atentar-se em especial ao item 16 da SC Cosit nº 221, de 2019, que disciplina que o produtor pode vender no atacado somente a sua própria produção, e ao item 23, que dispõe que todas as bebidas alcoólicas destiladas são autorizadas, bem como todos os licores, mas, no que diz respeito às bebidas alcoólicas fermentadas, só as cervejas e os vinhos são permitidos.

11. Ademais, conforme observado nos itens 13 e 14 da SC Cosit nº 221, de 2019, tem-se que o art. 3º, § 4º, III, da LC nº 123, de 2006, autoriza que duas empresas que tenham um sócio em comum sejam enquadradas no Simples Nacional, desde que a receita bruta global não ultrapasse o limite estabelecido no inciso II do caput desse artigo.

12. Dessa forma, se é possível que uma pessoa física seja sócia, por exemplo, de uma vinícola e de uma destilaria enquadradas no Simples Nacional, desde que respeitado o limite da receita bruta global, não há problema em que a interessada fabrique e venda mais de um tipo de bebida alcoólica e se enquadre no Simples Nacional, contanto que cada um dos tipos fabricados esteja previsto no art. 17, X, “c”, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

13. Portanto, a pequena vinícola que produza vinho, que também seja uma pequena destilaria e que venda a própria produção no atacado poderá enquadrar-se no Simples Nacional, assim como a pequena vinícola que produza vinho, que também seja uma pequena produtora de licores e que venda a própria produção no atacado poderá enquadrar-se no Simples Nacional. Entretanto, ressalve-se que a produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas diversas daquelas previstas nos itens da alínea “c”, do inciso X do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não autoriza a opção pelo Simples Nacional.

14. Por fim, cabe esclarecer que o processo de consulta de que tratam os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, presta-se unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária cujo sentido não lhe seja claro. Portanto, não se situa no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, competindo à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação.

Conclusão

15. Com base no exposto, conclui-se que:

15.1. É admitida a opção pelo Simples Nacional à micro e pequena cervejaria, destilaria ou vinícola e ao produtor de licores que comercializem, no atacado, exclusivamente a própria produção.

15.2. A produção ou venda no atacado de outras bebidas alcoólicas não autoriza a opção pelo Simples Nacional.

15.3. A produção ou venda no atacado dos itens elencados na alínea 'c', do inciso X, do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 2006, pode ser exercida simultaneamente por uma única entidade sujeita ao Simples Nacional, desde que sejam observados os demais critérios para ingresso e permanência no regime.

assinado digitalmente

JOSÉ CARLOS DE SOUZA COSTA NEVES NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

assinado digitalmente

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

assinado digitalmente

GUSTAVO SALTON ROTUNNO A. L. DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit